



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº _____/2019 – TCE/TO – PLENO

- 1. Processo nº:** 5425/2018; anexo nº: 4709/2017
- 2. Classe de assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 5. Pedido de Reexame – Referente ao Processo nº 4709/2017 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
- 3. Responsável:** Wagner Coelho de Oliveira – CPF nº 538.646.031-53
- 4. Entidade:** Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. Órgão:** Prefeitura de Formoso do Araguaia
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 5.1. Relator da decisão recorrida:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procuradores constituídos nos autos:** Aline Ranielle Oliveira de Souza – OAB/TO nº 4.458

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. MUNICÍPIO DE FOROSO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2016. AFASTADA A ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ACIMA DO LIMITE DETERMINADO NA LEI ORÇAMNETÁRIA ANUAL. RESSALVADAS AS IRREGULARIDADES REFERENTES À FALHA NA CODIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS DO FUNDEB E À DIVERGÊNCIA CONTÁBIL ENTRE O DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. MANTIDAS AS IRREGULARIDADES CONCERCENTES AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E AO DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DA LEI Nº 13.005/2014. PROVIMENTO PARCIAL. MANTÉM REJEIÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Wagner Coelho de Oliveira, por intermédio de sua advogada, em face do Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2018 – 1ª Câmara, de 24/04/2018, proferido nos autos nº 4709/2017, que recomendou a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, art. 82, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e arts. 1º, inciso I, e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, ficando o julgamento do mesmo sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 244 a 250 e 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1. **conhecer** do presente Pedido de Reexame, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito dar-lhe provimento parcial**, para afastar a irregularidade relativa à alteração de créditos orçamentários acima do limite determinado na Lei Orçamentária Anual, ressaltar a falha na codificação das respectivas fontes de recursos do FUNDEB e a divergência entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, mantendo a recomendação pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia, gestão do senhor Wagner Coelho de Oliveira, referente ao exercício de 2016, consignada no Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2018 – 1ª Câmara, devido às seguintes irregularidades:

1ª) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991; e

2ª) Cancelamento de restos a pagar processados;

3ª) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014.

8.2. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3. recomendar aos atuais responsáveis que evitem reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

8.4. alertar ao recorrente que o prazo recursal deverá ser contado na forma disposta pela Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.5. determinar a Secretaria do Plenário que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.6. determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenária, em Palmas, Capital do Estado, aos 3 dias do mês de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 04/04/2019 11:12:22

JOSE WAGNER PRAXEDES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 03/04/2019 15:08:10

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 03/04/2019 16:54:03